



MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

DGAL DIRECÇÃO-GERAL DAS AUTARQUIAS LOCAIS

Exmo(a). Senhor(a)

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Ofício-Circular n.º 11/DG/2004
03.05.2004

ASSUNTO: DESPESAS DE REPRESENTAÇÃO DO PESSOAL DIRIGENTE DOS MUNICÍPIOS

Por despacho de 30 de Abril de Sua Excelência o Secretário de Estado da Administração Local, informo V. Ex.ª do seguinte:

1. Na sequência da publicação da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, foi publicado o Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, que adapta à administração local aquele diploma, aplicando-se à matéria do estatuto remuneratório a mencionada lei por força do disposto no n.º 1, do artigo 1.º, deste último diploma.
2. Atendendo a que os mencionados diplomas revogam, respectivamente, a Lei n.º 49/99 de 22 de Junho e o Decreto-Lei n.º 514/99 de 24 de Novembro, diplomas que previam expressamente o abono de despesas de representação, e que dos diplomas actualmente em vigor não constam normas habilitantes idênticas às anteriormente previstas no n.º 2, do artigo 34.º, da Lei n.º 49/99 e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 14.º, do DL n.º 514/99, têm-se suscitado dúvidas sobre a manutenção do abono de despesas de representação do pessoal dirigente.
3. Sendo certo que no artigo 31.º, da Lei n.º 2/2004, o legislador, embora não tendo inviabilizado o estabelecimento futuro de despesas de representação, através de diploma próprio, não manifestou, todavia, qualquer intenção relativa ao seu abono efectivo, no entanto, não se retira nem da letra nem do espírito daquele preceito que se terá pretendido acabar com as despesas de representação, isto é, diminuir o valor final a que os dirigentes têm actualmente direito.

O que se conclui é que o legislador pretendeu condensar num único diploma, a aprovar, todo o estatuto remuneratório do pessoal dirigente, ou seja, a remuneração base e os eventuais suplementos a que estes tenham eventualmente direito, motivo pelo qual utiliza na epígrafe daquele artigo uma expressão mais abrangente – Estatuto remuneratório – do que aquela que era utilizada na Lei n.º 49/99 – Remuneração base.

Atento o exposto, e até à aprovação de diploma próprio, deverão continuar a ser abonadas as despesas de representação ao pessoal dirigente das câmaras municipais, nos termos e condições previstos no Despacho Conjunto n.º 625/99, publicado no DR, 2.ª série de 3 de Agosto de 1999, em virtude deste não contrariar o disposto no artigo 31.º da Lei n.º 2/2004.

A Directora-Geral

Maria Eugénia Santos.